



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11119.000019/98-78  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851  
RECURSO Nº : 120.140  
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A -  
DOCENAVE  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

**ISENÇÃO II/IPI.**

A não comprovação do requisito exigido no parágrafo 10º do art. 11 da Lei nº 9.432/97, impede o REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB) sem incidência de impostos e taxas.  
**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes, relator. O Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros votou pela conclusão. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

21 FEV 2002

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851  
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A -  
DOCENAVE  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES  
RELATOR DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

O presente feito retorna de diligência determinada pela Resolução nº 301.1.140, de 17/08/99.

Visando a propor um melhor enquadramento do tema, leio em Sessão os esclarecimentos que foram solicitados naquela oportunidade (fls. 199/203).

Na busca por atender às exigências requeridas, a Recorrente, por meio da petição acostada às fls. 225/237 dos autos, que veio acompanhada de farta documentação, verificou existir *erro material* no preenchimento da DI, visto que “onde se lê SEAMAR SHIPPING CORPORATION, deve-se ler NAVEDOCE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS (Sociedade Unipessoal) Lda, nova denominação da SEAMAR SHIPPING CORPORATION constituída em 20 de setembro de 1966 (ANTIGA SEAMAR), na Libéria” (fls. 227).

O caminho para se chegar a essa conclusão, como reconhece a própria Recorrente, não é simples, e está centrado, de certo modo, na existência de duas empresas denominadas SEAMAR, as quais ela se refere por “Antiga” e “Nova” SEAMAR, o que não havia sido levantado até então.

Em uma apertadíssima síntese, os fatos alegados pela empresa, tanto em sua última manifestação, como nas petições anteriormente protocoladas, podem ser apresentados na seguinte ordem cronológica:

20/09/66 – Contrato constitutivo da *Seamar Shipping Corporation* (Antiga *Seamar*), tendo como subscritores Satia, Boyd e Nugba (fls. 92 e seguintes);

21/09/66 - Transferências das cotas de Satia, Boyd e Nugba para a Cia. Vale do Rio Doce e para a Recorrente (docs. juntado no recurso );

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

- 12/10/84 - Transferência da participação societária da *Seamar* mantida pela Cia. Vale do Rio Doce para a Docenave (doc. juntado no recurso – cópia autêntica de 22/05/98), que passa a deter 100 % das cotas (subsidiária integral);
- 26/03/92 - Exportação da embarcação DOCELOTUS para a *Seamar Shipping Corporation* (fls. 89);
- 01/06/92 - AGE da *Seamar*, realizada no Rio de Janeiro, determinando a incorporação dos navios (doc. juntado no recurso – tradução: 10/03/99);
- 01/11/96 - Francis Nolan III é nomeado procurador da *Seamar* (“empresa constituída em 66”), por Renné Mendonça Torres e Akira Katsugari, para efetuar as mudanças necessárias no Contrato Social (doc. juntado no recurso – cópia autenticada de cópia. Autenticação original: 01/11/96 – fls. 184/185);
- 26/11/96 - Deliberação dos Diretores da *Seamar Shipping Corporation*, com sede na Libéria, mudando a denominação para *Seamar Investment Ltd.* (fls. 718 – tradução: 17/01/2000);
- 14/11/96 – Constituição, por ordem de *Seamar Investment Ltd.* (Antiga *Seamar*) de uma nova sociedade, na Libéria, que também passa a se chamar *Seamar Shipping Corporation II* (Nova *Seamar*). Este ato foi conduzido pelo advogado Francis Nolan III (*Articles of Incorporation* da *Seamar Shipping Corporation*, tendo como subscritor Francis Nolan III: fls. 18/19);
- 29/11/96 – Alteração do Contrato Social da *Seamar Shipping Corporation* (Antiga *Seamar*), mudando a denominação para *Seamar Investment Ltd* (fls. 723 – tradução: 17/01/2000);
- .../11/96 – Deliberação da *Seamar Shipping Corporation II* indicando novos diretores (fls. 752 – tradução: 17/01/2000 – fls. 749);

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

.../11/96 – Deliberação da Diretoria da *Seamar Shipping Corporation II* (Nova *Seamar*) para aprovar a oferta da *Seamar Investment Ltd.* (Antiga *Seamar*) para aquisição de 100 cotas da própria *Seamar Shipping Corporation II* (fls. 754 – tradução: 17/01/2000 – fls. 760)

03/12/96 – A Docenave, na qualidade de acionista da *Seamar Investment Ltd* (Antiga *Seamar*) – que neste momento já era única controladora da *Seamar Shipping Corporation II*, decide: a) mudar a sua denominação de *Seamar Investment Ltd* para NAVEDOCE e o seu domicílio para a Ilha da Madeira, b) subscrever 100 cotas da *Seamar Shipping Corporation II*, c) transferir para a mesma os navios DOCELOTUS e DOCEBETA (fls. 768 – a tradução indica o nome errado da empresa: 17/01/200 – fls. 770). Nas palavras da Recorrente: “*Como se pode concluir, NAVEDOCE – SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS (Sociedade Unipessoal) Lda. é simplesmente a nova denominação social da ANTIGA SEAMAR, constituída em 1966, na Libéria, a qual teve os seus atos constitutivos modificados tão somente para a mudança da denominação e de sua sede para Portugal, conservando intocada a sua personalidade jurídica, conforme atestado pelos docs. anexados à presente e preservando a totalidade das ações de emissão da NOVA SEAMAR*” (fls.230)”;

11/12/96 – Diretores da *Seamar Investment Ltd*, decidem: a) transferir as embarcações indicadas para a controlada da *Seamar Shipping Corporation II* (“empresa constituída em 1996”); b) o Sr. René Mendonça Torres nomeia como procurador o Sr. Francis Nolan III, para tomar as medidas necessárias (fls. 762 – tradução, indicando o nome errado da empresa: 17/01/200 – fls. 764);

12/12/96 – Arquivamento em Lisboa da tradução feita para o português da alteração do Contrato Social da *Seamar Shipping Corporation* para a *Seamar Investment Ltd*; promovida em 26/11/96;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

- 17/12/96 – Francis Nolan III “vende, cede e transfere” suas ações da *Seamar* para a Docenave, para que esta seja sua única acionista (fls. 40 – tradução: 26/10/98);
- 23/12/96 – Cópia autenticada em Madeira da Deliberação *Seamar Investment Ltd* de 03/12/96 (fls. 798), com a alteração dos estatutos (fls. 803);
- 08/01/97 – Advento da Lei 9432, estabelecendo: “*As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.*”
- 26/01/98 - Ata do Conselho da Docenave, autorizando a transferência dos navios DOCELOTUS e DOCEBETA da *Seamar Shipping Corporation*, “subsidiária liberiana”, para a matriz (fls. 11);
- 02/02/98 - Requerimento da Docenave ao Tribunal Marítimo requerendo a transferência dos navios da subsidiária integral na Libéria para o Brasil (fls. 12);
- 02/02/98 - Acta Número Três: dação em pagamento;
- 02/02/98 - Carta Mandato: a Recorrente (Docenave), como única sócia da Navedoce, *nomeia* procurador para: a) efetuar a divisão de cotas da subsidiária integral em duas, mantendo uma para si e cedendo a outra para a própria empresa Navedoce; b) pela Navedoce, adquirir a cota própria e aquela pertencente à Docenave; c) determinar que a dívida da Navedoce com a Docenave seja quitada por dação em pagamento (os dois navios) (fls. 831);
- 02/02/98 - Acta Número Três da Navedoce: deliberação para ceder o navio DOCEBETA em favor da Docenave (Recorrente), como pagamento da dívida existente (fls. 833);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

30/04/98 - Navedoce, como única acionista da *Seamar Shipping Corporation II*, delibera o aumento do capital e posterior redução, com reembolso de parte deste para ela própria (Navedoce), mediante a entrega dos navios (fls. 826 – tradução de 08/02/2000);

15/05/98 - Acta Número Cinco da Navedoce;

07/07/98 - Registro da DI: importação do navio DOCELOTUS;

13/10/98 - Notificação de lançamento: não observância de requisito para a fruição do benefício (exportadora não é subsidiária integral da importadora – matriz brasileira);

30/10/98 - Alteração Parcial de Pacto da Navedoce: efetivação da deliberação acerca da divisão das quotas da sociedade em duas

Os novos documentos apresentados, que comprovariam o alegado, encontram-se devidamente relacionados às fls. 218/221, 238/240 e 848/851.

Seguindo a orientação fixada na citada Resolução, a repartição de origem apresentou a sua manifestação sobre os esclarecimentos e os documentos apresentados (fls. 851 e seguintes), que pode ser assim resumida:

- Considerando-se apenas as declarações de renda apresentadas, “teríamos que de 91 a 95 estaria demonstrada a titularidade do total das cotas da empresa estrangeira”. Nos anos de 96 e 97, com a observação de que teria se verificado a reorganização societária envolvendo duas empresas com o mesmo nome (*Seamar*), também estaria demonstrado o vínculo societário exigido. Em 98, não constam como empresas controladas nem *Seamar* nem Navedoce, mas o relatório dos auditores independentes esclarecem que esta ausência é justificada, posto que a Navedoce passou de controlada direta para controlada indireta;
- Os relatórios dos auditores independentes atestam que a *Seamar Shipping Corporation* era subsidiária integral da Recorrente no período de 91 a 95, bem como a Navedoce, no período de 96 a 98;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

- Teria ocorrido equívoco na diligência solicitada, pois as principais alterações societárias não ocorreram no Exercício Fiscal de 1996, mas no de ano de 1996;
- No tocante às declarações de renda, verifica-se que a diferença “no preenchimento da ficha ‘Participação Permanente no Capital de Empresas Coligadas e Controladas’ entre as DIRPJ 97/96 e 96/95 (fls. 372 e 344) situa-se tão-somente no nome da empresa controlada, que mudou de *Seamar Shipping Corporation* para Navedoce Serviços e Empreendimentos Lda., e no campo ‘Valor Total da Participação – R\$’, que calculado pelo método da equivalência patrimonial evoluiu de 107.947.500,00 para 115.858.701,46. Os percentuais de participação nos capitais total e votante mantiveram-se em 100% nos dois períodos estudados” (fls. 852);
- No tocante ao relatório referente ao balanço de 31/12/96, “podemos destacar (I) que figura como controlada a Navedoce Serviços e Empreendimentos Lda, (II) que o capital social desta coincide com o informado na DIRPJ 97/96; (III) que o capital social ao término do ano de 1995 apresentado pela *Seamar*, conforme relatório referente ao balanço de 31/12/95 (fls. 611), coincide com o capital social apresentado pela Navedoce no início do ano de 1996, (IV) que o percentual de participação (100%) e a quantidade de ações ou cotas possuídas (111.000.000) manteve-se constante nos dois períodos comparados”;
- Não há referência explícita nos relatórios à reorganização societária levada a efeito (mudança de denominação social e a transferência para a Madeira), tendo-se ocorrido alteração no número de ações;
- Não foi apresentado o *Business Corporation Act* de 1996. Outrossim, foi dada outra justificativa para o trabalho desenvolvido pelo Sr. Francis Nolan III;
- Com diversas ressalvas sobre o alcance da diligência solicitada, bem como dos limites que lhes compete opinar, os Srs. Fiscais, partindo das explicações apresentadas pela Recorrente, sublinham: existem documentos autenticados que são cópias de cópias (Relatório de Diligência Fiscal, itens 26.1 e 26.2), que

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

alguns documentos societários não apresentam a data completa (item 26.3); que a cópia do documento em inglês de fls. 762/763 não está autenticada (item 26.4); que há divergência do nome da empresa em algumas traduções juramentadas (item 26.5); que não foi apresentado o documento original da tradução de fls. 775 (item 26.6); que vários documentos são “cópias autenticadas no Cartório Notarial Privativo da Zona Franca da Madeira, com visto consular reconhecendo como verdadeira a firma do Ajudante de Cartório que as expediu” (item 26.7); que entre as cópias autenticadas em cartório estrangeiro existem cópias de documentos particulares, cópias autenticadas de certidões cartoriais atestando a conformidade das cópias anexadas com originais arquivados em cartório e cópias certificadas pela cartorária como de acordo com os originais arquivados (item 26.8); a Nova *Seamar* teria sido constituída em 14/11/96, em nome de Nolan III, sendo que somente em 17/12/96 teria ocorrido a cessão de cotas. Como a transferência dos navios ocorreu em 11/12/96, no período de 11 a 17/12/96, ao menos, o navio em pauta pertenceu apenas ao Sr. Nolan (itens 27 e 28).

- Sendo esses os principais elementos trazidos aos autos pela Recorrente e pela Repartição de Origem, cumpre passar a análise dos mesmos.

Em primeiro lugar, como anteriormente mencionado, faz-se imperioso determinar o limite e o significado do benefício fiscal concedido pelo art. 11, § 10º, da Lei nº 9.432/97, *verbis*:

“Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro (REB), no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 10º. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional de origem, sem incidência de impostos ou taxas.”

Como é possível de se inferir, a redação adotada no dispositivo legal exige, para a fruição do benefício, os seguintes requisitos: a) uma empresa brasileira com subsidiária integral no exterior; b) que já tenha ocorrido a exportação de uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

embarcação (construída no Brasil) da empresa brasileira para a subsidiária integral, c) retorno da embarcação para a mesma empresa brasileira, de forma a se “restabelecer” – e este é o termo empregado pela norma – o registro original, e por decorrência, a titularidade direta, por parte da empresa brasileira, da embarcação.

Deste modo, parece-me nítido que a intenção do legislador foi a de favorecer a recomposição do *status quo*, que teria sido alterado por motivos diversos e não relevantes para o deslinde da questão.

Evidentemente, a referência feita pela norma à subsidiária integral deve ser considerada em uma acepção ampla, como referindo-se às empresas “cujas ações são – todas – de propriedade da mesma sociedade” (cf. Lamy Filho e Bulhões Pedreira, A Lei das S.A., v. 1, p. 71). São as *subsidiary corporations* do direito norte-americano (cf. Clark, *Corporation Law* e Hamilton, *Corporations*), no qual se inspirou, em parte, a Lei nº 6.404/76.

Assim sendo, mostra-se imperioso elucidar, no presente feito, o principal aspecto controverso: se a embarcação que está sendo exportada para a Recorrente pertence a uma empresa que era – e continua sendo – uma de suas subsidiárias integrais.

Em que pese a Recorrente ter deixado passar despercebida uma série de informações extremamente relevantes e complexas, até a conversão do julgamento em diligência, bem como o fato de que todos os atos societários foram efetivados em localidades geográficas que primam pela flexibilidade e pouco controle estatal, além de notórios benefícios fiscais, entendo que não existem, nos autos, elementos probatórios que impeçam a empresa de ser favorecida pelo benefício fiscal.

Em uma análise formal – e, no caso, não há como se proceder de outra maneira – nota-se que as explicações apresentadas pela Recorrente, por força da diligência requisitada, guardam correspondência com os documentos tributários e societários que a mesma está obrigada a manter em seus arquivos, e que, em parte, já tinha, inclusive, apresentado às autoridades nacionais. Por conseguinte, são consistentes como provas.

Nesse sentido, a relação matriz/subsidiária integral, para o período em discussão, como reconhecem os próprios Srs. Fiscais – que estão corretos ao afirmar que as operações mais relevantes ocorreram no ano de 1996, ao contrário do que constou no pedido de diligência – encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos:

- Parecer da Ernst & Young para o período de 31/12/91 e 90: reconhecimento da controlada Seamar Shipping Corporation

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

em 91 (fls. 694). Participação de 100% na Seamar Shipping Corporation (fls. 709);

- Declaração IR – Ano Base 91 da Recorrente: consta participação societária na subsidiária integral Seamar Shipping Corporation, com sede na Libéria (fls. 260 - V);
- Parecer da PriceWaterhouse para o período de 31/12/92 e 91 1: reconhecimento da controlada Seamar Shipping Corporation em 92 (fls. 671). Participação de 100% na Seamar Shipping Corporation (fls. 675/676);
- Declaração IR – Ano Base 92 da Recorrente: consta participação societária na subsidiária integral Seamar Shipping Corporation, com sede na Libéria (fls. 271 - V);
- 1991/1992 - Parecer da PriceWaterhouse: Docenave tinha a total participação e a Seamar estava na Libéria (fls. 186);
- Parecer da PriceWaterhouse para o período de 31/12/93 e 92: Participação de 100% na Seamar Shipping Corporation (fls. 653);
- Parecer da PriceWaterhouse para o período de 31/12/94 e 93: reconhecimento da controlada indireta Seamar Shipping Corporation em 94 (fls. 627). Participação de 100% na Seamar Shipping Corporation (fls. 632);
- Declaração IR – Ano Base 93 da Recorrente: consta participação societária na subsidiária integral Seamar Shipping Corporation, com sede na Libéria (fls. 287);
- Declaração IR – Ano Base 94 da Recorrente: consta participação societária na subsidiária integral Seamar Shipping Corporation, com sede na Libéria (fls. 313);

---

<sup>1</sup> Na maior parte dos casos as referências dizem respeito às Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

- Declaração IR – Ano Base 95 da Recorrente: consta participação societária na subsidiária integral Seamar Shipping Corporation, não consta sede (344) Parecer da Boucinhas e Campos para o período de 31.12.95 e 96: reconhecimento da controlada indireta Seamar Shipping Corporation no Exercício de 95 (fls. 606).
- Declaração IR – Ano Base 96 da Recorrente: consta participação societária na subsidiária integral Navedoce, mas não consta sede (fls. 372). Parecer da Boucinhas e Campos para o período de 31.12.96 e 95: reconhecimento da controlada indireta Seamar Shipping Corporation no Exercício de 96 (fls. 581). Participação na Seamar Shipping Corporation em 96 e 95 (fls. 586);
- Declaração IR – Ano Base 97 da Recorrente: consta participação societária na subsidiária integral Navedoce, em Portugal (fls. 419). Parecer da Boucinhas e Campos para o período de 31.12.97 e 96: reconhecimento da controlada indireta Seamar Shipping Corporation no Exercício de 97 (fls. 556). Reconhecimento que a Seamar Shipping Corporation é controlada da Navedoce em 97 (fls. 558 e 560);
- Declaração IR – Ano Base 98 da Recorrente: consta participação societária na controlada Nippon Brasil, em Bahamas (fls. 489). Parecer da Deloitte para o período de 31/12/98 e 97: reconhecimento da controlada indireta Seamar Shipping Corporation no Exercício de 98 (fls. 537).

Existem, é verdade, imperfeições nas provas apresentadas, que foram muito bem apontadas pelos Srs. Fiscais. Estas, entretanto, ao menos no meu entender, não seriam capazes de ensejar uma nova diligência, visto que: a) as imperfeições são equívocos evidentes ou b) eventual diligência não teria o condão de solucionar as dúvidas existentes. Outrossim, tais imperfeições não maculam, de forma incontestável, as alegações apresentadas.

Apresenta-se como erro aparente, por exemplo, a divergência do nome da empresa em algumas traduções juramentadas (Relatório de Diligência Fiscal, item 26.5).

Por outro lado, entendo que a solicitação para apresentação de cópia do documento que não está autenticado e do texto original que originou a tradução

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

apontada pelos Srs. Fiscais seria meramente procrustinatória, em face do próprio conteúdo destes e do contexto em que os mesmos se inserem no conjunto probatório.

Já no que se relaciona aos documentos societários que não apresentam a data completa, pouco há a fazer, se os mesmos não foram objeto de questionamento, no momento oportuno, por parte das autoridades locais competentes.

Infelizmente, uma das poucas soluções viáveis para coibir abusos e suspeitas, nesta seara, ao menos no curto prazo, é a legislação de regência excluir, para a concessão de benefícios fiscais, empresas ou operações situadas/realizadas em paraísos fiscais, como já vem fazendo, de forma mais objetiva, na esfera do imposto de renda, ou inverter o ônus da prova, o que exige disciplina expressa e, dependendo do caso, de discutível constitucionalidade.

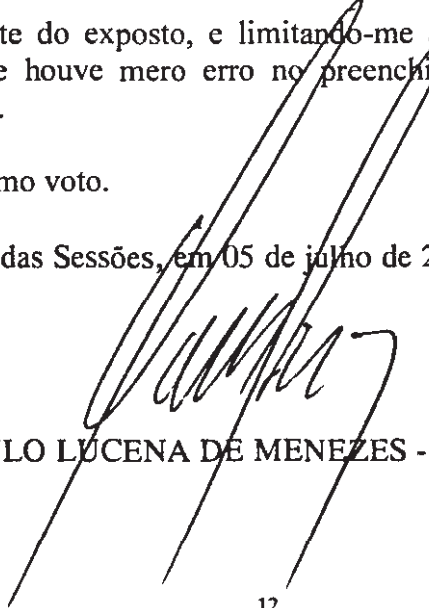
Aspecto mais grave, é verdade, refere-se à existência de cópias autenticadas de outras cópias (Relatório de Diligência Fiscal, itens 26.1 e 26.2). Para fins de prova, contudo, tais documentos não se chocam com as demais informações apresentadas. Ao invés, se harmonizam – no plano temporal, ao menos – com os outros documentos acostados aos autos, especialmente as declarações de renda apresentada pela empresa. Se houve alguma impropriedade nesta conduta, a responsabilidade maior é do Cartório que se sujeitou a tanto, sendo a autoridade de origem dispõe de poderes para relatar o fato às repartições competentes, de que forma que sejam tomadas as providências administrativas necessárias.

Por fim, entendo que não procede a assertiva de que no período compreendido entre 11 e 17/12/96 a sociedade *Seamar* teria pertencido apenas ao Sr. Nolan (itens 27 e 28), posto que restou comprovado, como referido, que Francis Nolan III atuou como procurador na operação societária realizada.

Diante do exposto, e limitando-me ao que consta dos autos, sou levado a concluir que houve mero erro no preenchimento da DI, pelo que, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001

  
PAULO LUCENA DE MENEZES - Conselheiro

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

### VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar o reconhecimento da isenção solicitada, através do parágrafo 10º do art. 11 da Lei nº 9.432/97, no restabelecimento do Registro Brasileiro para as empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil e transferidas de sua matriz brasileira, pela Recorrente.

Inicialmente é importante esclarecer que este processo foi sobrestado, tendo em vista que o Processo idêntico de nº 11119.000019/98-78, recurso nº 120.139, referente ao repatriamento do navio Docelotus foi baixado em diligência, e que pela total coincidência das provas anexadas serão aproveitadas neste julgamento.

Na petição de fls. 201/213, juntamente com a documentação apresentada em atendimento às exigências da Resolução nº 301.1.140, a recorrente constatou que as declarações de importação dos navios DOCELOTUS e DOCEBETA estão maculadas por erro material, pois onde se lê SEAMAR SHIPPING CORPORATION, como exportadora, deve-se ler NAVEDOCE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; nova denominação da SEMAR SHIPPING CORPORATION, constituída em 20 de setembro de 1966 (antiga SEAMAR), na Libéria.

A análise dos fatos, juntamente com toda a documentação, é deveras complicada, primeiramente porque somente após o retorno da diligência fiscal é que ficou esclarecido a existência de duas empresas denominadas SEAMAR SHIPPING CORPORATION, sendo que uma antiga, constituída em 20/09/66 (fls. 92) e uma nova, constituída em 14/11/96, e também porque são muitas as alterações societárias ocorridas nas empresas envolvidas, como também são muitos os erros de troca de nome destas empresas.

A existência de duas empresas com o mesmo nome, é o motivo pelo qual reside todos os questionamentos, e que somente através do fluxo descrito sobre a evolução societária da DOCENAVE e SEAMAR é que poderemos, então analisar se a recorrente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.432/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

Apesar da nova documentação apresentada tanto no recurso como na fase de diligência, entendo que por força do Princípio da Verdade Material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não existem fatos novos, mas sim a tentativa da recorrente em comprovar sempre, desde a impugnação, que a SEAMAR SHIPPING CORPORATION era sua subsidiária integral na data da exportação do navio DOCEBETA em 21/11/91 (fls. 89) até o seu retorno em 30/04/96 (fls.826).

Assim passaremos a descrever os fatos sobre a evolução societária da SEAMAR SHIPPING CORPORATION e da VALE DO RIO DOCE-DOCENAVE, relacionando com o fluxo a seguir descrito para melhor compreensão do caso.

1. 20/09/66 – Contrato constitutivo da *Seamar Shipping Corporation*, tendo como subscritores Satia, Boyd e Nugba (fls. 92);
2. 21/09/66 - Transferências de Satia, Boyd e Nugba para a Cia. Vale do Rio Doce e para a Recorrente (doc. **Juntado no recurso** - tradução 10/03/99, fls. 165);
3. 12/10/84 - Transferência da participação da Seamar mantida pela Cia. Vale do Rio Doce para a Docenave (doc. Juntado no recurso – xerox autenticado de 22/05/98, fls. 174);
- 3 21/11/91 – Exportação do DOCEBETA para a *Seamar Shipping Corporation* (fls. 89); 01/06/92 – AGE da SEAMAR realizada no Rio de Janeiro determinando a incorporação dos navios (doc. Juntado no recurso – tradução – 10/03/99, fls. 162); determinou o aumento de capital de US\$ 79.000.000,00 por ação na incorporação dos navios DOCEALFA, DOCEBETA, DOCELÍRIOS, DOCELOTUS, DOCEMAR, DOCEBRISA;
4. 01/11/96 - Francis Nolan foi nomeado procurador da Seamar, por Renné Mendonça Torres e Akira Katsugari, empresa constituída em 66, **para efetuar as mudanças necessárias no Contrato Social** (doc. Juntado no recurso – xerox autenticada de xerox: 17/03/99) (autenticação original 01/11/96 (fls. 181/186);

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

5. 14/11/96 – *Articles of Incorporation* da Seamar, tendo como subscritor Francis Nolan III (19); 14/11/96 – Contrato constitutivo da *Seamar Shipping Corporation* (fls. 21/25) – *Francis Nolan foi nomeado para efetuar mudanças na SEAMAR, mas na realidade ele constituiu uma nova empresa com a mesma denominação: SEAMAR SHIPPING CORPORATION, uma constituída em 1966 e outra em 1996;*
6. ..11/96 - deliberação da SEAMAR SHIPPING CORPORATION indicando novos diretores mas a assinatura é da SEAMAR INVESTMENTS LIMITED (fls. 749/753); ...11/96 – deliberação da diretoria da SEAMAR SHIPPING CORPORATION para aprovar a oferta da SEAMAR INVESTMENT LTD (aquisição de 100 cotas da SEAMAR NOVA, fls.760), inexistência do selo contendo o nome da sociedade e “selo corporativo 1996 República da Libéria”; Em 29.11/96 deliberação da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, com sede na Libéria, mudando a denominação para SEAMAR INVESTMENT LIMETED (fls. 727), mas não existe a autorização do único acionista descrito no item 6 deste aditivo;
7. 03/12/96 – SEAMAR INVESTMENT LTD, como única controladora da SEAMAR SHIPPING CORPORATION (nova) decide:
  - a) mudar sua denominação para NAVEDOCE e seu domicílio para a ilha da Madeira;
  - b) subscrever 100 cotas da SEAMAR HIPPING CORPORATION (nova);
  - c) transferir para a SEAMAR os navios DOCELOTUS E DOCEBETA (fls. 770) – tem outro documento sobre a transferência dos navios 11/12/96 (fls. 764/767);
8. 17/12/96 – Francis Nolan III “vende, cede e transfere” suas ações da Seamar para a Docenave, para que esta seja sua única acionista (fls. 44) (tradução feita em 26/10/98);

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

Conforme se verifica até o dia 17/12/96, como bem alertou o Relatório de Diligência Fiscal, o controle acionário da nova SEAMAR pertencia unicamente ao Sr. Nolan, e os navios foram transferidos desde a data de 03/12/96 ou 11/12/96 para a nova SEAMAR que ainda não era subsidiária integral da DOCENAVE, ou seja, ocorreu uma quebra de vínculo entre a Recorrente – DOCENAVE e a nova SEAMAR, pois entre os dias 03/12/96 até o dia 17/12/96 a nova SEAMAR ainda não tinha transferido suas ações para DOCENAVE.

Como também constata-se que as grandes modificações societárias nas empresas envolvidas, nos meses de novembro de 1996 e dezembro de 1996 coincidem com a publicação da Lei nº 9.432, em 08/01/97, que restabelece o REB, sem incidência dos impostos, conforme a seguir descrito:

**08/01/97 – Lei 9432:**

“art. 11, parágrafo 10: As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

9. 30/04/98 – Assembléia Geral da NAVEDOCE, como única acionista da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, autoriza a transferência dos navios DOCELOTUS e DOCEBETA para a NAVEDOCE (antiga SEAMAR) (fls. 827);

10. 07/07/98 - Registro da DI: importação do navio DOCELOTUS e DOCEBETA da NOVA SEAMAR ou da NAVEDOCE (antiga SEAMAR).

No Relatório de Diligência Fiscal, relativo à análise das declarações de renda e dos relatórios dos auditores independentes, ficou constatado que a recorrente é detentora da totalidade do capital social e votante da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, nos exercícios 92/91 a 96/95 e da NAVEDOCE, nos exercícios 97/96 e 98/97.

No entanto, verifica-se também que em todas as transferências de ações ocorridas desde a primeira incorporação em 21/09/66 (fls. 165), quando a antiga SEAMAR transfere todas as suas ações para a Companhia Vale do Rio Doce, como também quando a nova SEAMAR (fls. 44) transfere ações para a DOCENAVE, sem que a Vale do Rio Doce e DOCENAVE tenha submetido estas incorporações à uma assembléia geral, ou seja, estas deliberações foram tomadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

unilateralmente, em total de desacordo com o Direito Comercial, conforme os ensinamentos a seguir descritos de Rubens Requião no Curso de Direito Comercial ed. Saraiva 2ª volume 20ª edição pag. 223/224.

“Uma companhia, normalmente constituída, pode ser convertida em subsidiária integral, mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à assembléia das duas companhias, mediante protocolo, como se elabora no processo comum de incorporação ou fusão.”

No caso, apesar das declarações de renda comprovarem que a recorrente é detentora total da SEAMAR SHIPPING CORPORATION não existe nos autos comprovação das deliberações em assembléias por parte da recorrente deste atos.

E que, as declarações 92/91 a 96/95 se referem a SEAMAR SHIPPING CORPORATION e a NAVEDOCE, no entanto uma nova SEAMAR foi constituída em 14/11/96, e sobre esta nova subsidiária integral da DOCENAVE não existe declaração de imposto de renda nos exercícios 97/96 e 98/97, e sim da NAVEDOCE (antiga SEAMAR).

Ademais contata-se também que, a nova SEAMAR não era à época da exportação dos navio DOCEBETA subsidiária integral da recorrente, e que mesmo tendo sido constituída somente em 1996, os navios foram transferidos para esta nova SEAMAR sem que existisse o vínculo com a recorrente, visto que no intervalo entre a sua constituição 14/11/96, a transferência dos navios 11/12/96 e a transferência das ações para a Recorrente em 17/12/96, ocorreu uma descontinuidade na relação destas empresas, e que por alguns dias os navios pertenceram a uma nova SEAMAR que ainda não era subsidiária integral da recorrente.

Sobre o erro material no preenchimento da declaração de importação de que a exportadora é a NAVEDOCE (antiga SEAMAR) e não SEAMAR SHIPPING CORPORATION, constatamos também a existência deste mesmo erro nos documentos a seguir descritos:

- a) nos documentos de fls. 11 e 90, de 26/01/98, a DOCENAVE delibera a respeito da transferência dos navios provenientes da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, quando à época já não

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

era mais SEAMAR, e sim NAVEDOCE, uma vez que a SEAMAR é a nova;

- b) no documento de fls. 12, de 02/02/98, além do erro no nome da SEAMAR em vez de NAVEDOCE, o país também não é Libéria, e sim ilha da Madeira, conforme mudança de endereço e nome constante às fls. 770.

Portanto, não se trata só de um simples erro material na declaração de importação, como alega a Recorrente, mas de tantos outros erros, que no meu entendimento só têm uma única explicação: os navios foram importados pela nova SEAMAR, e não pela NAVEDOCE, antiga SEAMAR, e a lógica para esta constatação reside no fato de a recorrente querer comprovar a todo custo, mas sem provas convincentes, que esta SEAMAR, era subsidiária integral da DOCENAVE desde à exportação dos navios, em 21/11/91, mas o que de fato ocorreu é que estes navios estavam na Libéria e na nova SEAMAR desde 11/12/96, uma vez que o documento apresentado às fls. 827 apenas na diligência, que delibera sobre a transferência do navio para a NAVEDOCE, não é um documento original, enquanto que os documentos de fls. 11 e 90 comprovam que os navios vieram da nova SEAMAR e não da antiga.

E, ainda que toda esta troca de nomes ficasse devidamente comprovada, a questão maior refere-se ao período em que os navios foram para a nova SEAMAR, antes dela se tornar subsidiária integral da DOCENAVE, não fica resolvida, ou seja, a descontinuidade ocorrida demonstra que a antiga SEAMAR não continuou com a posse dos navios, mas sim a nova SEAMAR.

Desta forma entendo que, a descontinuidade ocorrida na transferência das ações da nova SEAMAR para a DOCENAVE entre os dias 11/12/96 e 17/12/96, período em que os navios já tinham sido transferidos para a nova SEAMAR, demonstra que mesmo por um curto período de tempo a antiga SEAMAR, mesmo sendo subsidiária integral da recorrente, deixa de ser a detentora dos navios, enquanto que a nova SEAMAR, mesmo sem ser ainda subsidiária integral da recorrente teve a posse dos navios, descumprindo o requisito essencial de ser subsidiária integral, conforme previsto no parágrafo 10 do art. 11, da Lei nº 9432/97.

Finalmente, não posso aceitar a nova alegação apresentada, de que o navio foi importado da NAVEDOCE, uma vez que os documentos de fls. 11 e 90 bem comprovam que foi importado da nova SEAMAR.

*A*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.851

Por todo o exposto, entendo que a recorrente não comprovou o requisito exigido no parágrafo 10º do art. 11, da Lei nº 9.432/97, para restabelecer o REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB) sem incidência de impostos.

Assim, é que, nego provimento total ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora Designada